



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2093980-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário CARLOS HENRIQUE PEREIRA FERREIRA MEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor do requerente Carlos Henrique Pereira Ferreira Meira, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação de origem que lhe foi lançada, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2093980-93.2025.8.26.0000 (digital)
Requerente: Carlos Henrique Pereira Ferreira Meira (preso)
Origem: Proc. nº 1506002-04.2023.8.26.0228 (digital)
11ª Vara Criminal Central da Capital
5ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.839

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Aplicação da pena. A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva do Superior Tribunal de Justiça.
Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por **Carlos Henrique Pereira Ferreira Meira** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput*, na forma do artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 11ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, após confirmada

por acórdão da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 7 de junho de 2023, e, para o requerente, em 17 de outubro de 2023 (respectivamente, fls. 158 e 204 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, as provas dos autos não autorizavam a condenação de Carlos Henrique, diante do que há ela de ser revista para ser decretada a absolvição do requerente. Sucessivamente, a inicial reclama o reconhecimento da versão dita privilegiada do ilícito, com o afastamento da causa de aumento tributada à situação geográfica do evento, bem como com a estipulação do aberto para eventual cumprimento inicial da pena prisional e sua substituição por penas restritivas de direitos.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento, ou, diversamente, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

A existência material dos fatos está devidamente positivada no laudo de constatação de fls. 18-21 e no laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 97-99 que confirmou, no caso, que as substâncias então apreendidas se tratavam, efetivamente,

de maconha e cocaína em pó e pedra.

Também inequívoca a traficância dessas drogas criminosas, bem imputada sobre os desgastados ombros de Carlos Henrique, pese sua negativa ao dizer que, quando dos fatos, não tinha qualquer droga consigo.

Em sentido adverso, porém, as testemunhas e policiais civis Alex e Geraldo confirmaram, em ambas as etapas do procedimento, inclusive em Juízo e sob as garantias, fórmulas e solenidades do processo, que então visualizaram diretamente o momento em que Carlos Henrique dispensou a sacola contendo diversas porções das três espécies de drogas de maior frequência no mercado criminoso brasileiro —maconha, cocaína e *crack*—, sendo ela logo apreendida, assim como preso em flagrante o requerente. Inequívoco, no caso, o fim comercial do transporte da droga, até porque sequer o próprio agente se animou a dizer outra finalidade para a conduta criminosa de ter essas diversas unidades em seu poder.

Todos os demais argumentos aqui renovados pela peça inicial já foram amplamente apreciados e rejeitados nas duas instâncias de julgamento de origem, quando então bem ficou assentada a plena responsabilidade criminal de Carlos Henrique à vista do isento e convincente testemunho dos mencionados servidores públicos.

Ora, sabidamente não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por

conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP

– Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC

118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC
116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC
73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996.

Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Como muito bem frisado na sala de julgamentos da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no caso ambos os policiais confirmaram haver então apreendido a sacola que, momentos antes, Carlos Henrique dispensara contendo as drogas (fls. 191). Logo, não cabe falar em relevância sobre a desavença dos servidores públicos quanto a esse tópico.

Da mesma forma, o testemunho divergente de Débora não se mostrou convincente, até porque se tratava de pessoa socialmente ligada a Carlos Henrique que muito insistiu não ter visto nada quando, é claro, os policiais não teriam razão alguma para inventar acusações gratuitas em desfavor do requerente. Assim, trazendo dados incríveis, é claro que a palavra de Débora se mostrou inconvincente para alterar o quadro incriminatório, tal como bem assentado a fls. 194.

Desse modo assim tão bem assentada a condenação do requerente, também a pena aplicada foi adequadamente

justificada nos tópicos aqui hostilizados.

Primeiramente, tem-se como devidamente tributada a causa de aumento referente ao sítio dos fatos, eis que, como frisou o acórdão mencionado, no momento dos fatos o debatido estabelecimento escolar estava sim em atividade letiva.

Ora, para a incidência da causa de aumento inscrita no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006, basta a objetiva situação geográfica de imediação física com o local especialmente protegido, ainda que não positivado o aproveitamento concreto de relações sociais daí decorrentes: nesse sentido vêm dispondo os julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no REsp 2.172.329/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.02.2025; 5ª T – REsp 2.171.699/PR – Rel. Daniela Teixeira – j. 17.12.2024; 5ª T – REsp 2.050.434/MG – Rel. Daniela Teixeira – j. 17.12.2024; 5ª T – AREsp 2.602.221/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 911.430/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 19.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 745.574/SC – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 30.10.2024; 5ª T – AgRg no HC 872.719/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 09.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 914.589/PR – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 02.09.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.135/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.06.2024; 6ª T – AgRg no HC 883.587/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 21.05.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 1.870.564/DF – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.11.2023; 3ª Seção – AgRg nos EREsp 2.039.430/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 31.10.2023;

6ª T – AgRg no HC 832.280/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 11.09.2023; AgRg no HC 754.573/SC – Rel. Laurita Vaz – j. 14.08.2023; 5ª T – AgRg no HC 810.785/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.194.622/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 14.02.2023; 5ª T – AgRg no HC 789.501/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.02.2023).

Finalmente, é claro que não cabia a assistência, a Carlos Henrique, da causa de diminuição tributada ao parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, eis que o requerente é reincidente em roubo, tal como, outra vez, bem apontou o acórdão condenatório proferido pela 5ª Câmara Criminal (fls. 195). É que a reincidência, bem como os maus antecedentes, implicam estados subjetivos refratários a qualquer assistência da causa de redução em tela, cuja pressuposto é a inexistência daqueles gravames sobre a pessoa do imputado.

Enfim, o que se tem na presente ação de revisão criminal é uma mera renovação de argumentos já muito exauridos no julgamento de origem, nada sendo acrescentado ao debate já extinto com o trânsito em julgado da condenação imposta ao requerente.

Como é amplamente sabido, a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel.

Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel

Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T - AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois,

esclarecer que, como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada (PACCELI, Eugênio. Curso de processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

Outros temas do julgamento de origem não foram aqui abordados, remanescendo incólumes porque devidamente sustentados pelos pilares da coisa julgada.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor do requerente **Carlos Henrique Pereira Ferreira Meira**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação de origem que lhe foi lançada.

Mazina Martins
Relator